EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No primeiro trimestre de 2023 foram resgatadas um total de 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão no Brasil. Essa realidade faz parte de uma herança escravocrata, alimentada e mantida desde o período colonial.

Um dos fundamentos que embasam essa afirmação é o fato do Brasil ter sido o último país do Ocidente a abolir a escravidão, fato este que se reflete até os dias de hoje nas relações de trabalho e no exercício de poder e exploração dos empregadores em face da classe trabalhadora.

Recentemente diversos casos da prática de trabalho análogo à escravidão foram trazidos à tona, principalmente no estado do Rio Grande do Sul, que registrou um total de 208 trabalhadores em situações degradantes semelhantes à escravidão nas vinícolas de Bento Gonçalves. Nos últimos anos, Porto Alegre também foi alvo de operações que apontaram números consideráveis de vítimas dessa prática desumana.

Portanto, levando em consideração o aumento dos casos e o compromisso do município com o trabalhador, com o respeito às leis trabalhistas e com garantias asseguradas na Constituição - esta que proíbe o tratamento desumano ou degradante a qualquer indivíduo - é necessário efetivar medidas que coíbam a prática do trabalho análogo à escravidão

Assim, vedar a contratação, pela Administração Pública do Município de Porto Alegre, de empresas que tenham sido condenadas pela prática de trabalho análogo à escravidão é ação necessária para combater essa prática inaceitável.

À luz de todo exposto, cientes da sensibilização dos nobres colegas com a importância da pauta, contamos com o apoio de todas e todos à Proposição.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

VEREADORA BIGA PEREIRA

**PROJETO DE LEI**

**Veda a contratação, pela** **Administração Pública do Município de Porto Alegre, de pessoa jurídica que tenha condenação transitada em julgado pela prática de reduzir trabalhadores e trabalhadoras à condição análoga à de escravo.**

**Art. 1º** Fica vedada à Administração Pública a contratação de pessoa jurídica que tenha condenação transitada em julgado pela prática de reduzir trabalhadores e trabalhadoras à condição análoga à de escravo.

**Parágrafo único.** A vedação contida no *caput* deste artigo é destinada a:

I – personalidades jurídicas surgidas a partir de fusão, incorporação ou cisão das quais façam parte personalidades jurídicas condenadas pela prática de reduzir trabalhadores e trabalhadoras à condição análoga à de escravo ; e

II – empresas subsidiárias, controladoras ou integrantes de um mesmo conglomerado de personalidades jurídicas condenadas pela prática de reduzir trabalhadores e trabalhadoras à condição análoga à de escravo .

**Art. 2º**  Para os efeitos desta Lei, considera-se a definição de condição análoga à de escravo a prevista no art. 149 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 3º**  A vedação estabelecida no art. 1º desta Lei não se aplica aos contratos celebrados antes da entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JO